



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.900091/2010-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.712 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de outubro de 2021  
**Recorrente** TODIMO TRANSPORTES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

FATO SUPERVENIENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Verificando que no Despacho Decisório não foram analisados todos os pedidos da Recorrente na sua integralidade, resta evidenciado o cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso voluntário para apreciação de fato superveniente de cerceamento do direito de defesa para fins de reconhecimento da possibilidade de formação dos indébitos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito da totalidade dos pedidos, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade dos direitos creditórios pleiteados nos Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

### Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 14344.73879.070406.1.3.04-6045, em 07.04.2006, e-fls. 02-08, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, determinada sobre a base de cálculo estimada referente ao mês de dezembro de 2004 no valor de R\$50.444,62 recolhido em 31.12.2004, para compensação dos débitos ali confessados.

Verifica-se que a Recorrente recebeu o Termo de Intimação, e-fl. 75, noticiando que o DARF indicado não foi localizado nos sistemas internos da RFB e ainda que “se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir PER/DCOMP Retificador”.

Para tanto, com fundamento no Anexo VII da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, a Recorrente apresenta em 13.03.2009 no presente processo o formulário retificadores de e-fl. 86-88 com indicação dos indébitos a título de:

- saldo negativo de CSLL no valor de R\$10.329,28 do ano-calendário de 2002; e
- saldo negativo de CSLL no valor de R\$12.699,42 do ano-calendário de 2003.

Consta no Despacho Decisório que foi notificado validamente a Recorrente em 01.03.2010, e-fls. 09 e 12:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 50.444,62

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma/DRJ/CGE/MS n.º 04-32.479, de 16.07.2013, e-fls. 93-95:

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Não se homologa compensação formalizada por meio de declaração que indique crédito inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 31.07.2013, e-fl. 98, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23.08.2013, e-fls. 101-120, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **I. DOS FATOS**

O processo administrativo fiscal em epígrafe, em breve síntese, trata de compensações de créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ, as quais não foram homologadas em virtude de ERRO MATERIAL no momento do preenchimento na PER/DCOMP.

Conforme já aduzido em sede de Manifestação de Inconformidade apresentada junto à DRJ/CGE, o erro mencionado no parágrafo anterior ocorreu por ocasião da entrega da PER/DCOMP n.º 14344.73879.070406.1.3.04-6045 onde se fez constar no

campo "tipo de crédito" o termo "pagamento indevido ou a maior" ao invés de "SALDO NEGATIVO CSLL" cujo valor original é de R\$ 50.444,62 [...] o que impossibilitou o reconhecimento da compensação de débito de estimativa do CSLL dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005 que somam o valor de R\$ 13.750,29 [...].

Ato contínuo, ao perceber o equívoco, o contribuinte protocolou declaração compensação retificadora em formulário datado de 13/03/09, no qual altera o tipo do crédito utilizado para constar como SALDO NEGATIVO DE CSLL, de forma a corrigir o erro de preenchimento da PER/DCOMP anterior.

Entretanto, a autoridade fiscal não realizou a homologação da declaração retificadora, glosando assim a compensação realizada sob o fundamento do Despacho Decisório DRF/CBA de que o DARF de pagamento relativo ao crédito indicado na DCOMP não havia sido localizado nos sistemas da Receita Federal, não confirmando, assim, a existência do crédito informado e dando ensejo ao processo administrativo fiscal ora vergastado. [...]

Mais uma vez, todavia, a autoridade administrativa se mostrou indiferente ao direito do contribuinte ao decidir pelo não acolhimento do aduzido sob a justificativa de que "na DIPJ referente ao ano base 2004 o saldo negativo apurado é de R\$ 15.478,57, valor que não se confunde com aquele inserido na DCOMP".

Assim, a DRJ teria entendido que a inserção, no campo destinado ao crédito, de valor inexistente inviabiliza a própria DCOMP; sobretudo, quando a incorreção se soma a erro quanto à natureza do crédito e à data de pagamento ou de apuração, sendo que a correção de todos esses dados implicaria em elaboração de uma nova declaração, mostrando-se, portanto, impossível de ser levada a cabo pelo órgão julgador.

Ocorre, douto julgador, que, em que pesem os argumentos apresentados no v. Acórdão da 2ª Turma da DRJ/CGE, se mostra imperioso destacar que os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a Recorrente colacionou ao processo administrativo todos os documentos pertinentes acerca do direito ora exercido, o qual sequer de longe pode ser sucumbido pela interpretação pragmática da legislação tributária como, aliás, será demonstrado pelos argumentos a seguir.

## II. DO MÉRITO

### II.I. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL [...]

Nesse cenário, surge o princípio da Verdade Material como um dos mandamentos nucleares específicos do processo administrativo [...].

Assim, cumpre salientar que a obtenção da verdade material que impende sobre a Administração pública é consequência da legalidade tributária e tem natureza constitucional, para cuja estrutura processual é indispensável o princípio inquisitório. Essa finalidade do processo administrativo tributário tem imediatos efeitos nos princípios ou máximas que o estruturam, para assegurar uma efetiva tutela legal, refletida pelos poderes de cognição dos julgadores na delimitação fática do processo e na natureza e limites do objeto do processo.

Em outras palavras, a lei tributária não faz distinção, não havendo preterição de qualquer uma das partes, devendo triunfar sempre a verdade material dos fatos.

Há de se ressaltar, inclusive, que no que tange ao processo administrativo tributário, diferentemente do processo civil em que prevalece um princípio de natureza formal, deve ser buscado o uso de todas as provas conhecidas, por meio de mecanismo inquisitório. Não interessa apenas, como no processo civil, o impulso que as partes

dão ou as vontades que as partes traduzem no próprio processo, às quais o juiz fica cingido. No processo administrativo tributário o órgão julgador deve buscar todas as formas da verdade material do processo para poder garantir essa justiça que se espera. [...]

Em resumo, o princípio da verdade material norteia o contencioso administrativo fiscal no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Tendo isso em conta no que se refere ao caso ora em apreço, note-se que a justificativa dada pela autoridade julgadora se mostra em claro confronto com o que dispõe o princípio supramencionado, uma vez que tal autoridade determina, por mera formalidade que de maneira alguma infere no bem desenrolar da relação fisco/contribuinte, a impossibilidade de retificação da DCOMP equivocadamente preenchida, ainda que prontamente retificada pela Recorrente, em virtude de engano quanto ao valor e à definição do crédito que, na verdade, se trata de saldo negativo CSLL.

Isso posto, resta claro que a autoridade julgadora, ao negar por duas vezes a retificação da DCOMP apresentada pela Recorrente, inviabilizando o reconhecimento de compensação devida, ateve-se de forma claramente desnecessária a um formalismo exagerado que, de per si, afronta o princípio da Verdade Material que, por sua vez, consiste em um dos pilares do processo administrativo fiscal.

## II.II. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA [...]

Tudo o que foi até agora exposto sobre o conteúdo do princípio da igualdade, numa ótica generalista dentro do sistema normativo, se insere, e ainda mais, ganha em importância e pertinência na seara do Direito Tributário.

Analisando o caso em apreço, temos que estão sendo dispensados tratamentos tributários desiguais em relação a fatos análogos, para não se dizer idênticos. [...]

## II.III. DO ERRO MATERIAL PERPETRADO

Conforme exposição anterior, o objeto do processo administrativo fiscal em questão é a compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, a qual não foi homologada por erro no preenchimento da PER/DCOMP. A recorrente consignou erroneamente o crédito na PER/DCOMP n. 14344.73879.070406.1.3.04-6045 como "pagamento indevido ou a maior CSLL", quando deveria constar "SALDO NEGATIVO DE CSLL", impossibilitando o reconhecimento da compensação de débitos de estimativa do IRPJ dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005, que somam o valor de R\$ 13.750,29 [...].

Embora tenha a recorrente protocolado a declaração de compensação retificadora em formulário, alterando o tipo do crédito utilizado para saldo negativo de CSLL e corrigindo assim o erro no preenchimento da PER/DCOMP anterior, a autoridade fiscal não a homologou, sob o fundamento de que o Darf de pagamento relativo ao crédito indiciado na DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Não poderia, de fato, a autoridade ter encontrado o pagamento do Darf em questão, pois de acordo com o que foi dito houve ERRO MATERIAL no preenchimento da PER/DCOMP, constando por lapso que o crédito era relativo a "pagamento indevido ou a maior CSLL".

Ademais, este erro de preenchimento ocorreu em relação a outras empresas do mesmo grupo econômico ao qual pertence a Recorrente — a saber: Grupo TODIMO

— tendo sido adotado o mesmo procedimento, qual seja, a entrega de declarações de compensações retificadoras, alterando/corrigindo a origem do crédito utilizado para saldo negativo de CSLL. [...]

Pois bem. Como se vê, a Autoridade Fiscal contemplou, em caso análogo, a primazia da verdade material, aplicando corretamente a legislação tributária vigente ao admitir as retificações de declarações de compensação diante da existência de erro material no preenchimento das PER/DCOMPs originais.

Sendo assim, levando em conta o princípio da isonomia, já esmiuçado anteriormente, tem-se por bem que a mesma decisão deve ser tomada em relação à empresa ora Recorrente, ou seja, as retificações de declarações de compensação devem ser admitidas, pois se deram com o propósito de corrigir erro formal no preenchimento das PER/DCOMPs originais. Consequentemente, as compensações devem ser HOMOLOGADAS.

Não se pode admitir que sejam tomadas decisões totalmente divergentes em relação a casos de natureza idêntica, onde foram adotados procedimentos idênticos, até porque, se tratam de empresas do mesmo grupo econômico.

Ademais, vale lembrar que as decisões e os atos praticados pelas autoridades administrativas de forma reiterada têm força de norma complementar de leis, tratados, convenções e decretos. Vejamos abaixo.

#### II.IV. PRÁTICAS REITERADAS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

Dispõe o art. 100, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis: [...]

Desse modo, se impõe, mais uma, vez no caso em apreço a admissão da declaração retificadora, bem como a homologação da compensação, conforme já decidido e fundamentado pela autoridade administrativa fiscal alhures, em prol da uniformização dos atos e das decisões administrativas fiscais, bem como em preservação ao princípio constitucional da isonomia.

#### II. V. DA RETIFICAÇÃO DA PER/DCOMP

Uma vez sedimentada a compreensão no que se refere aos princípios da Verdade Material em sede processual administrativa e da isonomia, bem como dos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos até agora, passa-se às considerações acerca da possibilidade de retificação da PER/DCOMP equivocadamente preenchida pela requerente. [...]

Ora, se o que se busca no transcorrer do processo administrativo - e aí se insere o fiscal - é o desvendar da verdade material, isto é, averiguar a ocorrência fática do fato gerador do direito, consequência irresistível concluir que um mero equívoco quando do preenchimento da PER/DCOMP pela Recorrente não deve servir de obstáculo ao reconhecimento do direito à compensação pretendida, tendo em vista que o referido equívoco consubstancia-se em mero erro material o qual, frise-se, foi prontamente retificado pelo Recorrente. [...]

Assim, doutos senhores, à luz da carga principiológica aduzida, somada à melhor jurisprudência colacionada alhures, reconhecer a possibilidade de retificação da PER/DCOMP pela Recorrente é entendimento que se impõe, evidenciando o descompasso da autoridade julgadora a quo ao não vislumbrar tal possibilidade.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

### III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante a todo o exposto, pugna pela homologação da compensação de n.º 14344.73879.070406.1.3.04-6045, haja vista a comprovação da existência de saldo negativo.

Subsidiariamente, requer seja realizada diligência para verificação da efetiva existência do saldo negativo mencionado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade.**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Cerceamento do Direito de Defesa.**

A Recorrente argui nulidade.

O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, prevê:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativamente ao:

- pagamento a maior de CSLL, código 2484, determinada sobre a base de cálculo estimada referente ao mês de dezembro de 2004 no valor de R\$50.444,62 recolhido em 31.12.2004, e-fls. 02-08;

- saldo negativo de CSLL no valor de R\$10.329,28 do ano-calendário de 2002, e-fls. 86-88; e

- saldo negativo de CSLL no valor de R\$12.699,42 do ano-calendário de 2003, e-fls. 86-88.

Verifica-se que os documentos retificadores de e-fls. 86-88 documentos foram enviados enquanto pendentes de decisão administrativa e não foram analisados pela autoridade administrativa em sede de Despacho Decisório, ainda que tenham sido apresentados em época própria.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 09:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 43.623,45

Verifica-se que no Despacho Decisório não foram analisados todos os pedidos da Recorrente na sua integralidade. Por esta razão, restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa, matéria que deve ser conhecida de ofício e em qualquer fase processual (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 16, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser reconhecida a integralidade dos direitos creditórios pleiteados incluídos nos documentos retificadores apresentados.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório

pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Restou comprovado que no Despacho Decisório não foram analisados todos os pedidos da Recorrente na sua integralidade, pois com fundamento no Anexo VII da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, a Recorrente apresenta em 13.03.2009 no presente processo o formulário retificadores de e-fl. 86-88 com indicação dos indébitos a título de:

- saldo negativo de CSLL no valor de R\$10.329,28 do ano-calendário de 2002; e
- saldo negativo de CSLL no valor de R\$12.699,42 do ano-calendário de 2003.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias

administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2.º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso voluntário para apreciação de fato superveniente de cerceamento do direito de defesa para fins de reconhecimento da possibilidade de formação dos indébitos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito da totalidade dos pedidos, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade dos direitos creditórios pleiteados nos Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva